



PARECER JURÍDICO AJI Nº. 0520/2.024.

Cajamar, 07 de novembro de 2.024.

À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Referente: Processo Administrativo nº. 3.167/2.024.

Requerente: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Assunto: Análise do Recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 36/2.024 pela empresa **MILÊNIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Procurador Jurídico Institucional da LC nº 214/22; como também na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC nº 63/05.

DO RELATÓRIO.

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao Recurso interposto pela empresa **MILÊNIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 36/2.024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de climatização e readequação de rede elétrica na EMEB Iran Gonçalves Carnaúba.

Consta dos autos, às fls. 1.353/1359, recurso interposto pela **MILÊNIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.



A empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões às fls. 1.362/1364. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Compulsando o teor do Recurso Administrativo interposto, constatamos que a recorrente invocou como fundamento para seu inconformismo a ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA/CAU, relativa ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Por sua vez, a recorrida aponta que cumpriu os critérios de demonstração de sua capacidade técnica, frisando que o registro junto ao CREA foi promovido, não tendo sido expedido por atraso do próprio órgão, pontuando, ainda, ser ilegal a exigência de ART de atestado de capacidade técnica operacional.

A Secretaria ordenadora, em análise aos autos, enfatizou que o CAT juntado posteriormente apenas comprova condição preexistente, consistente na capacidade técnica comprovada pelo atestado, razão pela qual, não impõe óbice na juntada posterior.

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 estabelecia uma vedação clara à inclusão de documentos novos que “deveria[m] constar originariamente da proposta”, mesmo em sede de diligências. Este dispositivo refletia uma postura conservadora que impunha o dever de inabilitação de licitantes para preservar a isonomia do processo licitatório.

A Lei 10.520/2002, que disciplinava o pregão, não possuía disposições específicas sobre a apresentação de novos documentos. No entanto, o Decreto 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, adotou uma previsão mais flexível.

O art. 17, inciso VI, do referido decreto conferiu ao pregoeiro o dever de “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133/21. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a Lei 14.133/21, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

Como apontado pela Secretaria ordenadora, os Tribunais pacificaram a tese de que *“a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*.

Conforme consta dos autos, o pregoeiro entendeu por bem aceitar a documentação apresentada, habilitando a empresa, o que concluímos por acertado.

Um claro exemplo disso pode ser citado no Acórdão 2.443/2021 (TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021), onde o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desta forma, tomando por base a normativa vigente e o entendimento dos Tribunais, acompanhamos o posicionamento do Sr. Pregoeiro e Secretaria ordenadora, no sentido de opinar pela improcedência do recurso interposto e a manutenção da habilitação da empresa recorrida.



DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **MILÊNIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, mantendo-se a habilitação da empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

DESPACHO

À

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.167/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 36/2.024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de climatização e readequação de rede elétrica na EMEB Iran Gonçalves Carnaúba.

O Processo Administrativo 3167/2024, foi instaurado pela Secretaria de Educação em 14 de março de 2024, solicitando providências à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, referente a climatização da EMEB Iran Gonçalves Carnaúba;

Após as tratativas internas visando a adequação do Termo de Referência para que fosse realizado uma Minuta de Edital;

Em 16 de setembro do ano corrente, foi publicado o aviso da abertura da licitação que se deu pelo Pregão eletrônico: 36/2024, que se realizaria em 27 de setembro.

Nos dias 20 e 24 de setembro foram apresentadas solicitações de esclarecimentos, que motivaram o Departamento de Licitações e Contratos a alterarem a abertura do certame para o dia 03 de outubro de 2024;

Iniciados os trabalhos através do sitio eletrônico: <https://blcompras.com>, foi apresentada proposta para prestações dos serviços pelas seguintes licitantes:

1. ALEX REPARAÇÃO DE MAQUINAS LTDA;
2. LUCAS C DA SILVA SANTOS;
3. OMEGA SERVICES GROUP LTDA.;
4. AUTECH TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.;
5. CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA.;
6. PCR DO AMARAL & AMARAL LTDA.;
7. OLIVEIRA, FERNANDES E CAMPOS MANUTENÇÃO PREDIAL;
8. AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.;
9. MILÊNIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
10. BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.;



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

As 09:38:41 dia 03/10/24, chegou-se a melhor oferta, que foi apresentada pela empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.;

Ato contínuo, recebeu sua habilitação jurídica, a qual foi **aceita pelo pregoeiro**, senhor Marcelo Borges de Queiroz Vieira, **habilitando** a empresa **BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA.**;

Em 08 de outubro de 2024, a empresa MILÊNIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., apresentou tempestivamente seu recurso contra a habilitação proferida pelo senhor pregoeiro;

Decorrido prazo legal, em 11 de outubro de 2024, a empresa BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA., apresentou tempestivamente suas contrarrazões;

Considerando que a análise prévia dos fatos foi efetuada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos em 05 de novembro de 2024;

Considerando ainda Parecer Jurídico AJI 520/2024, emitido em 07 de novembro de 2024, após encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica Institucional versa:

[...] conforme consta dos autos, **o pregoeiro entendeu por bem aceitar a documentação apresentada, habilitando a empresa, o que concluímos por acertado.**

Encaminhamos os autos para prosseguimento, mantendo-se a decisão inicial do senhor pregoeiro.

Atenciosamente,

Eng. Ricardo Silas Thomaz

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

Raul Lopes Cardoso

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos